



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

**TERMO**

**TERMO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N°. 0030.089414/2021-55**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 373/2021/CEL/SUPEL/RO**

**OBJETO: Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção e reparo predial, visando atender as necessidades da Secretaria de Estado de Finanças.**

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de seu Pregoeiro, designado por meio da Portaria nº 014/SUPEL-CI, edição do dia 28 de janeiro de 2022, em atenção a PETIÇÃO DE REVISÃO interposta pela empresa **M&M SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELLI**, com base nos Princípios da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Razoabilidade e Proporcionalidade, do Julgamento Objetivo e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue:

**I – DO RELATÓRIO**

Trata-se o presente certame de Pregão Eletrônico para: Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção e reparo predial, visando atender as necessidades da Secretaria de Estado de Finanças.

Esta Comissão Especial de Licitações – CEL, na data de 28 de abril de 2022, realizou sessão de abertura do Pregão Eletrônico n. 373/2021.

Desta feita, na ocasião da Sessão, a licitante M&M SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI apresentou a melhor proposta para todos os lotes, contudo, da análise de seu balanço patrimonial se verificou que este não atendia a exigência de comprovação de patrimônio líquido de no mínimo 5% (cinco por cento) do valor estimado dos itens que estava participando.

Considerando que a licitante havia apresentado a melhor proposta para todos os lotes, a comprovação da qualificação econômico-financeira recaía no somatório de todos esses, seguindo esta Comissão o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (XXXXX), sendo tal fato informado em Ata.

Nesse sentido, considerando tal situação, esta Comissão ofertou à empresa M&M SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI a escolha dos lotes para seu prosseguimento no certame, o que foi atendido pela licitante.

Registre-se que foi ofertado prazo recursal e a peticionante não manifestou intenção de recurso, contudo, apresenta a "Petição de Revisão" para questionar a análise do seu balanço patrimonial apresentado no certame.

A peticionante alega que apresentou balanço de 2020, o qual não possui o mínimo de patrimônio líquido para atender aos lotes, mas que seu balanço de 2021 possui a qualificação exigida e que este deveria ser

aceito na presente oportunidade, ou seja, em momento posterior ao adequado para a apresentação da documentação de habilitação.

Manifesta-se ainda com relação a não solicitação de encaminhamento da planilha de composição de custos.

É o relatório.

### **III - DO MÉRITO – DO JULGAMENTO DO RECURSO**

Antes de adentrarmos no Julgamento do Recurso, ressaltamos alguns pontos que versa sobre o cumprimento ao Art. 3º, § 1º, I, II da Lei 8.666/93.

Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo e qualquer alegação contrária não passam de sofismas, lançados com o objetivo apenas de tumultuar o Certame licitatório, o que deve ser rechaçado.

Todos os procedimentos realizados foram praticados com total transparência, legalidade e seriedade, como todos os demais coordenados por esta SUPEL.

Dito isso. Informamos que no dia 28 de abril de 2022, realizou-se sessão de abertura do Pregão Eletrônico n. 373/2021, através do Sistema ComprasNet.

Considerando o relato da referida sessão, passaremos às razões recursais levantadas pela recorrente.

#### **III.1 DAS RAZÕES DA RECORRENTE:**

##### **1 - DA ALEGAÇÃO DE SUA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:**

A peticionante alega que apresentou Balanço de 2020, o qual não possui o mínimo de patrimônio líquido para atender aos lotes, mas que seu Balanço de 2021 possui a qualificação exigida e que este deveria ser aceito na presente oportunidade, ou seja, em momento posterior ao adequado para a apresentação da documentação de habilitação.

Nesse sentido, solicita que seja reavaliada a apreciação do Balanço.

##### **2 - DA ALEGAÇÃO DE NÃO SOLICITAÇÃO DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS:**

Manifesta-se ainda com relação a não solicitação de encaminhamento da planilha de composição de custos.

### **IV. DO JULGAMENTO DA COMISSÃO:**

Realizado o breve relato das razões das licitantes, passamos ao julgamento do mérito dessas.

Com relação a alegação de avaliação do Balanço de 2021, não assiste razão à licitante, visto que o balanço por ela apresentado no momento da habilitação foi o Balanço de 2020, sendo esse o avaliado por esta Comissão quando do julgamento da habilitação técnica.

Não se mostra razoável do ponto de vista da análise objetiva e isonômica aceitar o Balanço diverso do apresentado nos documentos habilitatórios.

A comissão pautou sua análise com base nos documentos apresentados na fase de habilitação.

O Balanço de 2020, apresentado pela licitante, não atende a qualificação econômica na íntegra para todos os lotes, visto não possuir patrimônio líquido suficiente.

Nesse sentido, não há que se falar em reavaliação do Balanço Patrimonial da peticionante, uma vez que a documentação a ser avaliada deve ser a encaminhada dentro do prazo estipulado em Edital, sendo passível apenas a complementação dos documentos já apresentados e não o recebimento de documentos novos.

"Artigo 43

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**"

No que tange à não solicitação de encaminhamento da planilha de composição de custos, registramos que essa será solicitada tanto da recorrente quanto da recorrida, para os lotes em que se sagraram melhor classificadas, caso não haja qualquer mudança na referida classificação, não havendo prejuízo para a sua solicitação no presente momento.

## V - DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira, consubstanciada pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, opina pelo recebimento do pedido ora formulado, considerando-se TEMPESTIVO, e no mérito, analisou as questões pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, igualdade, vínculo ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, julgando-o **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**.

Porto Velho (RO), 18 de maio de 2022.

**SAMARA ROCHA DO NASCIMENTO**

Pregoeira – CEL/SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Samara Rocha do Nascimento, Pregoeiro(a)**, em 23/06/2022, às 10:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0029703376** e o código CRC **A249A687**.